Processo - TC/002382/2015
(Acomp. TC/003209/2014, TC/003279/2014, TC/003576/2014, TC/000208/2015, TC/000209/2015, TC/000213/2015, TC/000440/2015 e TC/000442/2015)

Interessados - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Fundo Municipal de Habitação

Assunto - Balanço referente ao exercício de 2014

3.027ª Sessão Extraordinária

BALANÇO. EXERCÍCIO 2014. COHAB-SP. FMH. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/002382/2015 e TC/003749/2016 e discutidos estes autos, relativos ao Balanço Geral da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação, referente ao exercício de 2014, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB/SP encaminhou suas Demonstrações Financeiras, consolidadas com os valores do Fundo Municipal de Habitação – FMH, relativas ao exercício de 2014, para julgamento, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que as Contas da COHAB/SP e do FMH, relativas ao presente exercício, não foram examinadas nem aprovadas na Assembleia Geral Ordinária, desatendendo ao disposto no artigo 132 da Lei Federal 6.404/76, ficando consignado na Ata da Reunião que ocorreu a suspensão para maior instrução da matéria;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Habitação – CMH não aprovou as Contas do FMH, descumprindo o artigo 4º, incisos III e VII da Lei 13.425/02, e artigo 3º, inciso III da Resolução CMH 01/2003, que estabelecem a obrigatoriedade de o Conselho deliberar quanto à aprovação das Contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno, bem como publicar a decisão e a análise no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO, ainda, que houve atraso na prestação de Contas do Fundo de Habitação à Secretaria Executiva do CMH, em desacordo com o previsto no item I-1 do Anexo I da Resolução CMH 30/2007;

CONSIDERANDO que, quanto à ocorrência de irregularidades e pendências remanescentes desde o exercício de 1998, não há evidência, nos autos, de prejuízos financeiros adotados pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da Companhia,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2014, elaborado pelo Órgão Técnico desta E. Corte, nas manifestações favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral de que as infringências constatadas não são suficientes para macular as Contas em seu conjunto, em julgar excepcionalmente regulares as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação, ressalvadas as irregularidades que serão objeto de determinação, bem como os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em acolher como determinações as infringências não atendidas apontadas pela Auditoria constantes do item 5.1 e 5.2, do RAF/2014.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores que se encontram pendentes de atendimento, relacionadas no item 6 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF/2014.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo justificado.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

/lsr